



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722243/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.758 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/07/2011, 19/09/2011, 25/07/2012, 03/09/2012, 31/10/2012, 19/11/2012, 12/12/2012

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/07/2011, 19/09/2011, 25/07/2012, 03/09/2012, 31/10/2012, 19/11/2012, 12/12/2012

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/07/2011, 19/09/2011, 25/07/2012, 03/09/2012, 31/10/2012, 19/11/2012, 12/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E NORMAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade em auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente com a descrição clara do fato objeto da autuação e com o apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme discriminado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 02/12/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Aduz a autoridade aduaneira (fls. 12-13):

(...)

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

(...)

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

As infrações constam da mencionada tabela juntada pela autoridade aduaneira à fl. 17, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000241160	23/07/2011	1611501445497	161105121739610	161105123064491	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	27/07/2011	11:06:23	R\$ 5.000,00
11000305958	15/09/2011	1611501867359	161105157307052	161105161240862	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	19/09/2011	11:27:46	R\$ 5.000,00
11000346280	13/10/2011	1611502164149	161105182851097	161105185647687	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	19/10/2011	14:30:03	R\$ 5.000,00
12000118587	25/04/2012	1612500780479	161205069834009	161205072485923	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/04/2012	15:20:49	R\$ 5.000,00
12000118587	25/04/2012	1612500780479	161205070155047	161205072504146	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/04/2012	15:20:50	R\$ 5.000,00
12000225812	25/07/2012	1612501529869	161205126914070	161205136073027	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/07/2012	10:52:36	R\$ 5.000,00
12000225812	25/07/2012	1612501529869	161205130545083	161205135966451	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/07/2012	10:52:36	R\$ 5.000,00
12000270397	26/08/2012	1612501795704	161205155534123	161205158049625	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	03/09/2012	13:28:41	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502378562		161205211686060	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2012	12:44:24	
12000363042	28/10/2012	1612502378562	161205201493226	161205211686060	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2012	12:53:00	R\$ 5.000,00
12000385992	19/11/2012	1612502625969		161205224293223	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/11/2012	16:05:23	
12000385992	19/11/2012	1612502625969	161205223577201	161205224293486	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/11/2012	16:05:23	R\$ 5.000,00
12000402510	12/12/2012	1612502769324	161205236674308	161205239726740	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/12/2012	03:27:10	R\$ 5.000,00
12000402510	12/12/2012	1612502769324	161205236642791	161205239619901	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/12/2012	03:27:10	R\$ 5.000,00
								R\$ 60.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, às fls. 24-45.

Mediante o acórdão juntado às fls. 120-137, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 146-178, por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na impugnação. Em apertada síntese, a recorrente: (i) aduz que inexistente amparo legal para a aplicação de penalidade pela retificação das informações prestadas tempestivamente à Receita Federal do Brasil, conforme Consulta Interna Cosit n. 2, de 4 de fevereiro de 2016, devendo ser canceladas as penalidades por retificação de informações prestadas tempestivamente; (ii) assevera que há nulidade no auto de infração, pois a autoridade fiscal se limitou a apontar em uma tabela o número dos conhecimentos eletrônicos, a data da prestação de informação dos CE's e da atracação, sem tecer qualquer consideração acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração; (iii) sustenta que ocorreu a denúncia espontânea, a teor do disposto no § 2º, do artigo 102, do Decreto-lei n. 37/66 e (iv) afirma que há multiplicidade de autuação pelo mesmo fato, cita a Solução de Consulta Interna Cosit n. 08, de 14 de fevereiro de 2008, e argumenta que ao agente de cargas deve ser aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no Siscomex ou sobre a carga transportada, e não como efetuado no procedimento administrativo, em que foi-lhe aplicada a multa por cada CE Máster.

Ao final, a recorrente pleiteia que o recurso seja provido, reformando a decisão recorrida, (i) para anular o auto de infração por deficiência na exposição dos fatos, fundamentação, aplicação do dispositivo legal violado e deficiente instrução documental; eventualmente, na remota hipótese da preliminar restar superada, no mérito, julgar insubsistente o auto de infração, pois (ii) em relação aos CE's Mercantes Houses retificados, uma vez que inexistente amparo legal para a aplicação da penalidade em caso de retificação das informações prestadas tempestivamente, (iii) o ato praticado de forma espontânea pela recorrente elide a aplicação da penalidade a teor do disposto no § 2º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66 e (iv) seja a penalidade reduzida ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelando-se as autuações efetuadas em multiplicidade em relação ao mesmo manifesto de carga.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar – nulidade do auto de infração

Conforme visto, a recorrente aduz que há nulidade no auto de infração, pois a autoridade fiscal se limitou a apontar em uma tabela o número dos conhecimentos eletrônicos, a data da prestação de informação dos CE's e da atracação, sem tecer qualquer consideração acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração, e, ao final, pleiteia a anulação do auto de infração por deficiência na exposição dos fatos, fundamentação, aplicação do dispositivo legal violado e deficiente instrução documental.

Entendo que não procedem as alegações acima reproduzidas, uma vez que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis.

A autoridade aduaneira apresentou, à fl. 17, todos os dados necessários à identificação de cada infração constatada por ela, referentes às informações que não foram prestadas pela recorrente na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, a autoridade aduaneira discriminou o tipo da informação prestada pela recorrente a destempo (*pedido de retificação - alteração de carga após atracação; HBL informado após o prazo ou atracação e inclusão de carga após o prazo ou atracação*), com a data e hora da apresentação da informação, bem como com os dados da escala, atracação, manifesto e conhecimentos máster e house atinentes a cada informação, de sorte que tais dados são mais do que suficientes para a perfeita identificação de cada uma das infrações objeto de autuação, não havendo que se falar em nulidade da autuação nem de falta de contornos fáticos que deram origem à autuação.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

Denúncia Espontânea

A recorrente sustenta que ocorreu a denúncia espontânea, a teor do disposto no § 2º, do artigo 102, do Decreto-lei n. 37/66.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

Não merece acolhida o argumento recursal.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula n. 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n. 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

(Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Da alegação de multiplicidade de autuação pelo mesmo fato

Consoante visto, a recorrente afirma que há multiplicidade de autuação pelo mesmo fato, cita a Solução de Consulta Interna Cosit n. 08, de 14 de fevereiro de 2008, e argumenta que ao agente de cargas deve ser aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no Siscomex ou sobre a carga transportada, e não como efetuado no procedimento administrativo, em que foi-lhe aplicada a multa por cada CE Máster.

Tais alegações não merecem acolhida, uma vez que a autoridade aduaneira aplicou corretamente a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação prestada a destempo.

A multa aplicada está disposta no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016 dispõe que a multa em questão é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela RFB, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.** As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007

Consoante visto, há informações prestadas pela recorrente a destempo atinentes à desconsolidação de carga (*HBL informado após o prazo ou atracação*).

Assim sendo, cabe ressaltar que o artigo 10 da IN RFB n. 800/2007 estabelece que a informação da carga transportada no veículo compreende a informação dos conhecimentos eletrônicos e da desconsolidação:

Art. 10. **A informação da carga transportada no veículo compreende:**

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - **a informação dos conhecimentos eletrônicos;**

IV - **a informação da desconsolidação;**

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e

VI - a transferência de CE entre manifestos.

(destaque nosso)

Já o artigo 17 da IN RFB n. 800/2007 dispõe que a informação da desconsolidação da carga manifestada compreende a identificação do CE (Conhecimento Eletrônico) como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados, e a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônico agregados:

Art. 17. **A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:**

I - **a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e**

II - **a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.**

(destaque nosso)

A desconsolidação é relativa ao conhecimento genérico (também conhecido como *master*) e, por conseguinte, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada, qual seja, a desconsolidação de carga de conhecimento genérico.

Assim, a infração deve ser considerada em relação ao conhecimento genérico, exatamente como considerado pela autoridade aduaneira no caso sob análise, ou seja, uma infração para cada conhecimento eletrônico genérico, e não, como pretende a recorrente, uma

infração por veículo transportador ou para a totalidade da carga nele transportada (uma penalidade para a totalidade dos conhecimentos eletrônicos englobados no manifesto de carga).

Improcedente, portanto, a alegação da recorrente no sentido de que deve ser aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente do descumprimento da obrigação acessória, e não como efetuado no procedimento em tela.

No que diz respeito à Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 8, de 14/02/2008, cumpre destacar que ela não se aplica ao caso sob exame, já que dispõe acerca do registro de dados relativos ao embarque de exportação, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 37 da IN SRF n. 28/1994, situação que não guarda relação com os fatos discutidos no presente processo, conforme a ementa da aludida solução, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, **a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação** na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

(destaque nosso)

Logo, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente aduz que inexistente amparo legal para a aplicação de penalidade pela retificação das informações prestadas tempestivamente à Receita Federal do Brasil, conforme Consulta Interna Cosit n. 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Da análise dos autos, constata-se que de fato há autuação decorrente de retificação intempestiva de informação prestada pela recorrente tempestivamente, conforme se infere da leitura dos dados apresentados pela autoridade aduaneira por meio da tabela juntada à fl. 17, reproduzida, novamente, a seguir:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000241160	23/07/2011	1611501445497	161105121739610	161105123064491	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	27/07/2011	11:06:23	R\$ 5.000,00
11000305958	15/09/2011	1611501867359	161105157307052	161105161240862	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	19/09/2011	11:27:46	R\$ 5.000,00
11000346280	13/10/2011	1611502164149	161105182851097	161105185647687	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	19/10/2011	14:30:03	R\$ 5.000,00
12000118587	25/04/2012	1612500780479	161205069834009	161205072485923	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/04/2012	15:20:49	R\$ 5.000,00
12000118587	25/04/2012	1612500780479	161205070155047	161205072504146	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/04/2012	15:20:50	R\$ 5.000,00
12000225812	25/07/2012	1612501529869	161205126914070	161205136073027	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/07/2012	10:52:36	R\$ 5.000,00
12000225812	25/07/2012	1612501529869	161205130545083	161205135966451	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/07/2012	10:52:36	R\$ 5.000,00
12000270397	26/08/2012	1612501795704	161205155534123	161205158049625	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	03/09/2012	13:28:41	R\$ 5.000,00
12000363042	28/10/2012	1612502378562		161205211686060	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2012	12:44:24	
12000363042	28/10/2012	1612502378562	161205201493226	161205211686060	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/10/2012	12:53:00	R\$ 5.000,00
12000385992	19/11/2012	1612502625969		161205224293223	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/11/2012	16:05:23	
12000385992	19/11/2012	1612502625969	161205223577201	161205224293223	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/11/2012	16:05:23	R\$ 5.000,00
12000402510	12/12/2012	1612502769324	161205236674308	161205239726740	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/12/2012	03:27:10	R\$ 5.000,00
12000402510	12/12/2012	1612502769324	161205236642791	161205239619901	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/12/2012	03:27:10	R\$ 5.000,00
								R\$ 60.000,00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e a prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Há constatações apuradas pela autoridade aduaneira que se referem a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS.
HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo as autuações de 27/07/2011, 19/09/2011, 19/10/2011 e de 03/09/2012, consistentes no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que atinentes a retificações de informações prestadas tempestivamente, e mantenho as demais autuações consistentes no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme acima discriminado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira